



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13631.000017/91-11

Sessão de 08 de julho de 1993

Acórdão nº 102-28.368

Recurso nº: 71.441 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: COOP. DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAJAINHA LTDA.

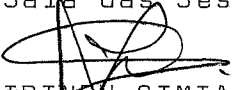
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES/MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Os atos cooperativos não implicam operações de mercado e nem contratos de compra e venda de mercadorias ou produtos e, por consequência, o resultado positivo dessas operações não constitui lucro da cooperativa e não há incidência da Contribuição Social criada pela Lei nº 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAJAINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13061.000017/91-11

RECURSO Nº: 71.441

ACORDÃO Nº: 102-28.368

RECORRENTE: COOP. DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAJINHA LTDA.

R E L A T O R I O

A COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAJINHA LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 21.025.069/0001-40, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares(MG), apresenta recurso voluntário, visando a reforma da decisão recorrida e aduzindo as razões abaixo sintetizadas.

Argui a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 15.12.88 que instituiu a Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas e em reforço a esta tese faz citação de jurisprudência judicial sobre o tema.

No mérito, argumenta que as sociedades cooperativas são entes societários sem fins lucrativos conforme expressa a Lei nº 5.764/71, visto que não auferem lucros mas sim sobras que serão distribuídos aos cooperados.

Acrescenta mais que:

"Ademais, o artigo 62 do Estatuto Social da Cooperativa diz o seguinte: as sobras apuradas, após a dedução dos fundos, serão devolvidas aos cooperados, na proporção do volume das operações que tenham realizado com as respectivas seções ou departamentos da Cooperativa, salvo decisão diversa da Assembleia Ordinária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13631.000017/91-11

Acórdão nº 102-28.368

Não obstante o citado artigo, nota-se que temos respaldo legal não só no Estatuto Social, como também temos definidos da Lei 5.764 (lei cooperativista), o que vem a ser sobre para o sistema cooperativista, que na realidade não trabalha com fins lucrativos, sito porque, no sistema cooperativista, as sobras são distribuídas proporcionalmente aos associados, discutidos em Assembléia Ordinária.

Diante do acima exposto, a impugnante requer aos Senhores Julgadores, um estudo minucioso e a sensatez que lhes é peculiar, onde sem sombra de dúvidas S.M.J., encontrarão o erro, que ora anteriormente foi feito pela Secretaria da Receita Federal, originando, desta feita, um litígio extra judicial indevido. Vale a pena salientar, que o sistema cooperativista não tem fins lucrativos, ou seja, não trabalha com o propósito de auferir lucros."

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13631.000017/91-11

Acórdão nº 102-28.368

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A questão submetida a apreciação deste Colegiado refere-se a incidência de Contribuição Social sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas agrícolas, nas operações realizadas com os seus cooperados.

A preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 não é matéria que deva ser apreciada pelo Conselho de Contribuinte porquanto, é pacífica a jurisprudência administrativa e confirmada pela doutrina vigente, no sentido de que não cabe ao Tribunal Administrativo Fiscal da União conhecer e declarar a inconstitucionalidade das leis fiscais ou deixar de aplicá-las aos atos e fatos que o legislador determinou que fossem aplicados, ao fundamento de sua inconstitucionalidade.

No mérito, a matéria comporta uma análise mais minuciosa da legislação vigente.

A Lei nº 7.689/88 dispõe:

"Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

...

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial será ajustado pela:

..."



PROCESSO Nº 13631.000017/91-11

Acórdão nº 102-28.368

Esta lei não isentou qualquer pessoa jurídica ou instituições que gozam da imunidade tributária. Somente com a expedição da Instrução Normativa nº 198/88, do Secretário da Receita Federal, as hipóteses de isenções e de não incidência foram explicitadas.

Sobre as sociedades cooperativas, a referida Instrução Normativa declarou que:

"9. As sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados."

A interpretação literal e apressada deste item 9, da Instrução Normativa nº 198/88 poderia levar à conclusão adotada pela autoridade julgadora de 1º grau mas as razões expendidas pela recorrente são fortes e a matéria comporta interpretação sistemática.

O fato de a Lei nº 7.689/88 não mencionar qualquer isenção, imunidade ou não incidência, pode ser explicado pelo teor do seu artigo 1º que instituiu a Contribuição Social somente sobre o lucro de pessoas jurídicas. Assim, a contrário senso, para as pessoas jurídicas que não tem lucro apurado na forma da legislação comercial (letra "c", do parágrafo 1º, do artigo 2º da mesma Lei), não comporta incidência da Contribuição Social, por inexistir resultado positivo.

Se o artigo 1º da Lei nº 7.689/88 instituiu a Contribuição Social sobre o lucro, o artigo 2º da mesma Lei não poderia e nem ampliou a incidência sobre resultados que não se coadunam como lucro de pessoas jurídicas. O artigo 2º definiu a base de cálculo, evidentemente, no limite consagrado no artigo 1º da mesma Lei.



PROCESSO Nº 13631.000017/91-11

Acórdão nº 102-28.368

Ao referir-se a resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e ao resultado do período-base, com observância da legislação comercial, com os ajustes especificados, leva, inexoravelmente à conclusão de que o resultado a que se refere o artigo 2º, tem o mesmo alcance do lucro mencionado no artigo 1º da Lei nº 7.689/88.

Por outro lado, conforme salientou a recorrente, a Lei nº 5.764/71 que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, além de definir que as sociedades cooperativas e os seus cooperados se obrigam a contribuir com bens e serviços, reciprocamente, para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, estabelece, ainda que:

"Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Neste contexto, na sequência de atos cooperativos, inexistindo operações de compra e venda de produto ou mercadoria, inexiste lucro ou resultado positivo, sobre o qual deva incidir a Contribuição Social a não ser que a cooperativa atuada esteja desvirtuando os seus objetivos sociais e esteja operando como empresa comercial. Não está provada nos autos, o aventado desvirtuamento dos objetivos sociais da sociedade cooperativa, ora em cogitação.

O resultado positivo nos atos cooperativos não constitui lucro da pessoa jurídica, no caso, a sociedade cooperativa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

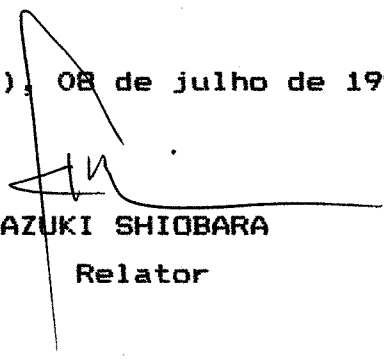
PROCESSO Nº 13631.000017/91-11

Acórdão nº 102-28.368

porque ela não promoveu operação mercantil de compra e venda e, portanto, não apurou resultado positivo, na forma da legislação comercial, para a pessoa jurídica.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 08 de julho de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator